

Juiz natural: comentários sobre a aplicação do princípio, em face do parcial deslocamento da competência da Justiça Militar Estadual para a Justiça Comum (Lei nº 9.299/96)

Marco Antonio de Barros^(*)

Procurador de Justiça – SP

SUMÁRIO: 1 – Escorço histórico da Justiça Militar Estadual. 2 – Crime militar. 3 – Crime doloso contra a vida de civil. 4 – Juiz natural. 5 – Aspectos de ordem prática.

1. Escorço histórico da Justiça Militar estadual

Inaugurou-se a Justiça castrense estadual em São Paulo com a instalação, em 1922, da 1ª Auditoria da Força Pública (havia um auditor e um conselho de oficiais da Força Pública). Funcionava, como órgão de 2ª Instância, o Presidente do Estado, por não existir Tribunal, instituição esta fundada posteriormente pela Lei Estadual nº 2 856, de 8 de janeiro de 1937, sob a denominação de Superior Tribunal de Justiça Militar, tendo sido instalado na capital do Estado em 25 de fevereiro de 1937.

Sobreveio a Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, acrescida depois da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, estabelecendo regra que permitia a criação, por lei, da Justiça Militar Estadual de 1ª Instância, constituída pelos Conselhos de Justiça, tendo como órgão de 2ª Instância o próprio Tribunal de Justiça (art. 144, 1º, “d”). No entanto, a mesma Carta, ressaltou a manutenção dos órgãos de 2ª Instância que já existiam, ou seja, por ela mantinha-se em funcionamento os Tribunais de Justiça Militar dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais (art. 192). Com o advento da EC nº 7, de 13 de abril de 1977, ao dispositivo anterior (art. 144, 1º, “d”) aplicou-se nova redação constitucional, de sorte a fixar a competência da Justiça Militar para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares. Esta Emenda deu causa a parcial derrogação da Súmula nº 297 do STF, que até então ditava a seguinte orientação: “oficiais

(*) Mestrando em Direito Processual na USP.

e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles”. A própria Suprema Corte do País suprimiu a eficácia de parte do enunciado desta Súmula, conforme expressa o acórdão⁽¹⁾ com a seguinte ementa: “Políciais Militares dos Estados. Pelos crimes militares que praticarem, ainda que no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem, agora, perante as justiças militares estaduais, nos termos da nova redação dada ao art. 144, 1º, da CF, pela EC nº 7/77, que prejudicou, em parte, o enunciado da Súmula 297”

Desse modo, a Justiça castrense, que até aquele período conhecia e julgava os crimes militares próprios (deserção, insubordinação etc.), passou a gozar de competência ampla e irrestrita para todas as formas de delitos previstos no Código Penal Militar.

Bem verdade que tal alteração encontrou alguma resistência no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois, em alguns de seus julgados, transpareceu a recusa à declinação da competência da Justiça comum nos crimes dolosos contra a vida, por entender-se que nestes casos o julgamento deveria ser feito pelo Tribunal do Júri, por força de competência específica e derivada da Constituição Federal.⁽²⁾ Mas, tal entendimento foi relegado a plano inferior pelo Tribunal Federal de Recursos, a ponto de editar a Súmula nº 20, com os seguintes dizeres: “competem à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares (CPM, art. 9º).

Apesar das críticas, esse quadro prevaleceu inalterado por duas décadas. Mas jamais se teve notícia de que uma regra constitucional de competência ou da própria fixação da jurisdição tivesse despertado tantos protestos e o próprio interesse da sociedade, na conotação mais pura e autêntica do termo substantivo, do que aquela que aqui é comentada, pois a justiça nos milhares de processos que por seus escaninhos tramitaram e ainda tramitam, muitos dos quais de inegável repercussão nacional e internacional pela notória gravidade dos fatos, como ficaram conhecidos os chamados casos “Rota 66”, “Cabo Bruno”, “Massacre do Carandiru” (para ficarmos somente em São Paulo), dentre outros envolvendo lamentáveis fatos ocorridos nos demais estados do Brasil, igualmente relevantíssimos, nos quais, invariavelmente, as vítimas eram civis.

Sucedem que com o passar dos anos os resultados produzidos pela Justiça castrense, cuja abordagem não cabe aqui esmiuçar, em face da limitação do tema, não convenceram a opinião pública, de modo que esta, em esmagadora

(1) Rev. dos Tribunais 582/430

(2) Cf. acórdãos publicados nas RT 574/320 e 547/311

maioria, passou a interpretar a Justiça castrense como modelo de instituição corporativista. A insatisfação cresceu até assumir os ares de mola propulsora que incentivou alguns parlamentares conhecidos de nossa época a projetar a edição de novas regras objetivando restringir a amplitude dessa competência.

Num primeiro passo, o legislador fez cumprir isto com a promulgação da Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. Porém, ainda tramita pelo Congresso outro Projeto de Lei de autoria do Deputado Hélio Bicudo, mediante o qual pretende-se que esta Justiça retorne efetivamente às suas origens, conforme já anotamos linhas acima.

2. Crime militar

Analisando o tema, agora sob a luz da Constituição “cidadã”, percebe-se que o legislador de 1988 atribuiu à Justiça Militar estadual a competência para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei (art. 125, § 4º). Dito isto, cabe indagar: o que é crime militar? A resposta está longe de ser simples. Nos socorremos aqui das lições do saudoso professor Frederico Marques, que anotou constituir “a expressão crime militar um conceito fluido, cuja extensão, na prática, está em proporção com a competência da Justiça castrense”. Portanto, a definição é aberta, ou seja, crime militar é todo aquele assim tipificado pelo Código Penal Militar (cf. art. 9º, incisos I a III e suas alíneas, do Decreto-lei nº 1.001, de 21.10.69). Acreditamos ser desnecessário relacioná-los neste trabalho, porquanto, ao que nos dispusemos comentar, melhor aproveita a análise das conseqüências das alterações introduzidas pela nova lei.

Por sinal, a primeira destas condiz com a revogação da alínea “f” do inciso III, do já citado art. 9º do CPM, que rezava: “considera-se crime militar quando praticado por militar em situação de atividade ou assemelhada que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar para a prática do ato ilegal”. A revogação deste dispositivo merece aplausos, pois, na realidade, sua aplicação foi desvirtuada e acabou sendo utilizada como instrumento válido para desfigurar condutas com o fito de atrair o julgamento de policiais militares para a Justiça castrense, abraçando situações destituídas do caráter militar, como na hipótese do crime praticado por militar em momento de folga, fora do recinto dos batalhões ou companhias, à paisana, motivado por questões privadas e desvinculadas da função policial. Bastava apenas invocar-se o argumento de que o acusado tinha utilizado arma pertencente à Corporação para configurar a competência da Auditoria militar. Felizmente isto já não é mais admitido.

3. Crime doloso contra a vida de civil

Outra significativa alteração corresponde à inserção de um parágrafo único ao aludido art. 9º do CPM (aquele que define os crimes militares em tempo de paz), nos seguintes termos: “os crimes militares de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da Justiça comum”.

Numa redação absolutamente contestável, o legislador instaurou séria controvérsia no ambiente doutrinário. Recomenda a prudência que não se faça a interpretação ao pé-da-letra deste parágrafo único, posto que, se assim for feito, a conclusão que se obtém é a de que o homicídio praticado por militar contra civil, a rigor, não deixa de ser crime militar. Como já ficou dito, crime militar é todo aquele assim tipificado no Código Penal Militar, inclusive o homicídio (art. 205). Sem dúvida, o texto peca por não excluir este tipo de crime do rol dos considerados militares. Daí é que exsurge o argumento da inconstitucionalidade sustentada por alguns, assim denominados, operadores do Direito.

Fere ainda a boa técnica, pois, ao referir-se à “competência da Justiça comum”, o legislador insere uma regra processual no Código Penal Militar. E nem se pode dizer que o legislador olvidou-se da existência do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21.10.69), porque, também por meio da novel lei que ora se estuda, duas modificações nele fez acrescentar, uma para excetuar do foro militar especial os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil e outra determinando que nestes casos se encaminhe os autos do inquérito policial à Justiça comum.

Apesar das imprecisões terminológicas já apontadas, defendemos a higidez constitucional da regra, pois ao examinar-se a *mens legislatoris* impõe-se não se descurar das regras básicas de hermenêutica, muito embora há quem delas se afaste para argumentar a inconstitucionalidade.⁽³⁾ Vem a calhar o ensinamento de Tercio Sampaio⁽⁴⁾ ao afirmar que “a hermenêutica possibilita uma espécie de neutralização dos conflitos sociais, ao projetá-los numa dimensão harmoniosa – o mundo do legislador racional – na qual, em tese se tornam todos decidíveis. Ela não elimina, assim, as contradições, mas as torna suportáveis”.

Incumbe ao jurista proceder a interpretação do dispositivo de forma não literal; do enunciado, mas procurando atribuir o verdadeiro significado das pa-

(3) Nesse sentido, é o artigo de ANTONIO CERQUEIRA, “Competência da Justiça Militar: inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96”, publicado no Boletim IBCCrim nº 51, fev. 97.

(4) TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR. “Introdução ao estudo do direito”. São Paulo Editora Atlas S.A., 1995.

lavras utilizadas pelo legislador, sempre com a idéia dos limites fixados pela Lei Maior e sem com esta conflitar. Sob este prisma, ao dispor sobre a nova competência para os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, sobressai nítida a intenção do legislador em estabelecer que os delitos dessa natureza não são militares.

4. Juiz natural

A doutrina moderna sedimentou firme entendimento no sentido de ser o princípio do juiz natural consequência lógica de duas garantias constitucionais, a saber: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (CF, art. 5^º, XXXVII e LIII). Grinover, Scarance e Magalhães, com peculiar sabedoria afirmam que o “juiz natural é condição para o exercício da jurisdição”, e que este princípio encerra “um verdadeiro pressuposto de existência do processo”.⁽⁵⁾

Feito este brevíssimo preâmbulo, vale questionar: a alteração da competência da Justiça castrense para a Justiça comum violou o princípio do juiz natural? Pensamos que não, embora a resposta não seja tão simples assim.

No que concerne à legalidade do dispositivo, não vislumbramos irregularidade capaz de resvalar o princípio do juiz natural, pois é a própria Constituição Federal que estabelece: “a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar” (parágrafo único do art. 124 da CF de 1988). Em outras palavras, ainda que redigida com defeito, como já foi salientado, o certo é que a nova norma obedece à forma prescrita na Constituição, eis que criada por lei.

Mas é preciso ponderar que uma respeitabilíssima corrente de juristas, da qual são destaques os Professores Rogério Lauria Tucci e Ada Pellegrini Grinover, apresenta severas restrições ao aspecto retroativo da competência fixada por uma lei nova, não admitindo a sua aplicação aos casos anteriores, aceitando-a somente para os processos instaurados na sua vigência,⁽⁶⁾ ou, ainda numa posição mais rígida, assumindo a prevalência das normas de organização judiciária preexistente à prática da infração penal, ou a própria preconstituição do juiz ao tempo do delito.⁽⁷⁾

Segundo essa corrente doutrinária, conquanto a lei se refira à modificação de competência, o certo é que ela produz reflexos além do esperado e que confrontam as regras constitucionais pré-constitutivas da jurisdição. Daí

(5) ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO “As nulidades no processo penal”. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

(6) GRINOVER, SCARANCE e MAGALHÃES, op cit.

(7) ROGÉRIO LAURIA TUCCI. “Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro”. São Paulo: Ed Saraiva, 1993.

lançar-se até mesmo a idéia de que para os casos existentes prorroga-se a competência da Justiça castrense, pena do Tribunal de Justiça (comum) aderir à usurpação das competências e atribuições do Tribunal do Júri.

Pese todo respeito que guardamos dos cultores do Direito que abraçam a tese da inconstitucionalidade, com ela não compartilhamos. Acreditamos que nesse côncavo há um perfil pouco explorado, mas que pode contribuir para estagnar a testilha. Frederico Marques,⁽⁸⁾ negando a retroação, disse que “não violam o princípio do juiz natural as modificações de competência, imediatamente aplicadas, contidas em lei regularmente promulgadas, visto que naquele princípio não se encerra nenhuma regra de direito intertemporal”. Ademais, escorado no pensamento de René Garraud, sempre sustentou que “o réu não tem o direito adquirido de ser julgado segundo as normas processuais que vigiam ao tempo das infrações, não podendo entravar a função legislativa de organizar o processo e aperfeiçoá-lo”.

Dias após a vigência da Lei n^º 9.299/96, a 6^a Turma do Superior Tribunal de Justiça,⁽⁹⁾ com fulcro no artigo 2^º do Código de Processo Penal (comum), o qual expressa o princípio da aplicação imediata da norma processual, confirmou a competência do Tribunal de Justiça para os casos pendentes de julgamento. Por esse julgado, chega-se à conclusão que a tendência do STJ é considerar os dispositivos do novel diploma como sendo de natureza processual, aplicável a todos os processos, segundo a regra *tempus regit actum*, desconsiderando o resultado oposto que se filia ao entendimento, no sentido de ser a norma de natureza penal, o que de seu turno impede a retroação para os casos anteriores. Convém reafirmar, no entanto, que não vá falar de retroatividade da lei processual, mas de sua imediata aplicação, pois, como escreveu Tornaghi,⁽¹⁰⁾ “retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor”.

Otempera com precisão Cazetta Júnior⁽¹¹⁾ que a garantia do juiz natural, “que implica a predeterminação do juiz competente, não tem um caráter absoluto nem se aplica com abstração de sua *ratio*, razão lógica e primeira de sua instituição. Bem por isso, a designação de um juiz *ex post facto* só é inadmissível quando, alternativamente, deriva de critérios subjetivos, implica inter-

(8) JOSÉ FREDERICO MARQUES “Elementos de direito processual penal”.

(9) Cf. acórdão relatado pelo Ministro WILLIAM PATTERSON, datado de 19 de agosto de 1996 (HC 5.660-SP).

(10) HÉLIO TORNAGHI. “Instituições de processo penal”. São Paulo: Ed Saraiva, v I, 2^a ed., 1977.

(11) JOSÉ JESUS CAZETTA JÚNIOR “Modificações na competência da Justiça Militar e o princípio do juiz natural. Apontamentos sobre a Lei n^º 9.299/96”. Artigo publicado na RT 735, de jan./97.

ferência arbitrária no funcionamento do Poder Judiciário ou frustra o reto e imparcial funcionamento da função jurisdicional”.

Das ponderações concordantes com a constitucionalidade da nova lei muito se aproveita, porquanto dão o necessário respaldo jurídico ao que na prática implantou-se desde o advento da lei. Cabe ressaltar que a declinação da competência não encontra resistência nem mesmo junto aos próprios órgãos da Justiça castrense. Ao contrário, com ela afinou-se de pronto, tanto que isto ficou absolutamente evidenciado nos autos de conflito de competência nº 17.665-SP, que teve curso perante o STJ, no qual figurou como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri e como suscitado o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar Pressionado pela opinião pública e pelo noticiário em geral, que não lhe deram trégua, já na fase instrutória do processo (que se constituía de 36 volumes de autos principais e 44 volumes de apensos), depois de haver colhido vários testemunhos, de acusação e defesa, a Justiça Militar Estadual declinou da competência para processar e julgar o processo que ficou conhecido como “chacina do Carandiru”, apresentando com uma das justificativas, um argumento especial, no qual concluía que “os crimes militares (ocorridos no evento do Carandiru) devem ser concebidos como delitos comuns, posto que é direito fundamental do réu submeter-se a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, pois as vítimas são civis e se encontravam sob a proteção da administração civil do Estado”. Logo, a própria Justiça especial demonstrou disposição de recusar a competência para julgar os policiais militares que tenham praticado crime doloso contra vida de civil, pretendendo, ela própria, restabelecer a originária competência do Tribunal do Júri. No curso da tramitação do procedimento de conflito de competência editou-se a Lei nº 9.299/96, sendo então considerada no julgamento, conforme acórdão relatado pelo Ministro José Arnaldo, datado de 27 de novembro de 1996, acolhido por unanimidade dos demais componentes da 3ª Seção do STJ, mediante o qual confirmou-se o entendimento de que prevalece a imediata aplicação da lei para os casos pendentes de julgamento, sem nenhuma ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, sendo firmada a competência do Tribunal do Júri.

Outra baliza que aponta para a conformidade desta nova regra com a garantia constitucional do juiz natural está fincada na própria Constituição, visto que esta declara ser o Tribunal do Júri o órgão da Justiça criminal comum competente e exclusivo para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII).

Esta instituição, criada em nosso país pela Lei de 18 de junho de 1822 — consoante nos informa proveitosa pesquisa histórica elaborada pelo Prof. Rogério Lauria Tucci —, todos sabemos, julga os crimes dolosos contra a vida,

valendo-se do emprego de um procedimento que lhe é próprio. Comparativamente com aquele outro rito procedimental utilizado pela Justiça castrense, só benefícios produz ao acusado-policial, a começar por sua própria inscrição entre os direitos e garantias fundamentais. Além disso, no Tribunal do Júri a garantia de defesa é maior, confirmada pela possibilidade de utilização da fórmula do “protesto por novo júri”. E outra vantagem está na soberania do veredito dos jurados, posto que restringe o reexame meritório da causa em grau de recurso.

Em suma, o Tribunal do Júri e o Tribunal de Justiça devem ser considerados juízos penais naturais para processar e julgar, originariamente e em grau de recurso, os policiais militares acusados de crime doloso contra a vida de civil. E o são porque a lei nova lhes atribuiu a competência, e esta atende aos ditames de outra garantia constitucional no sentido de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, L.III, CF).

5. Aspectos de ordem prática

Algumas hipóteses concretas têm suscitado outros questionamentos de ordem prática. Vamos ao exame de alguma delas.

Muito claro está que com o advento da lei todos os inquéritos policiais militares instaurados, concluídos ou em andamento, não mais devem tramitar perante a Justiça castrense. Aliás, esta já os remeteu — e os processos não julgados definitivamente também — à Justiça comum.

Quanto aos inquéritos policiais militares, por provocação de pequena parcela de Promotores de Justiça, acenou-se o posicionamento contrário à declinação da competência para o Tribunal do Júri (tese esta não vitoriosa no âmbito da Procuradoria de Justiça), sob o argumento de que a lei, ao determinar o encaminhamento dos autos à Justiça comum, usou a expressão “inquérito policial” e não “inquérito policial militar” (cf. art. 2º da Lei nº 9.299/96, que dá nova redação ao *caput* do art. 82 do CPPM, além de acrescentar o 2º).

Parece evidente que o legislador referiu-se propositalmente ao inquérito policial, porquanto não há sentido lógico em manter-se as investigações de um crime doloso praticado por policial militar contra a vida de civil, sob a presidência de um Oficial da PM, se a ele não foram conferidas as atribuições de Polícia Judiciária comum, mas sim militar. Mas tal não significa que os IPMs já instaurados não possam ser aceitos na Justiça comum, até porque, em seu bojo, eles encerram atos perfeitos, acabados e válidos. Sobre este tema a entidade de classe dos Delegados de Polícia ingressou com ação direta de inconstitucionalidade perante o STF (ainda não julgada), objetivando preservar a exclusividade das atribuições para apurar os fatos delituosos dessa natureza.

Outros casos práticos aqui destacados referem-se aos processos remetidos ao Tribunal de Justiça para julgar os recursos de apelação, em sentido estrito, embargos ou revisão, que aguardavam julgamento na Justiça castrense (arts 510 a 562 do CPM). As hipóteses são variadas. Se o TJ reconhecer a existência de nulidade, ao declará-la também determinará a remessa do processo ao Tribunal do Júri, para ali renovarem-se os atos em consonância com o procedimento específico.

Questão das mais delicadas projeta-se quando o Tribunal de Justiça conclui ser procedente a apelação interposta pela Promotoria de Justiça, mediante a qual pugna-se pela condenação do réu absolvido em instância inferior. O mesmo se dá quando verifica a procedência do apelo defensivo que tem por finalidade livrar o réu da condenação imposta por sentença da Auditoria. É sabido que a soberania das decisões do tribunal popular é intocável, o que impede ao TJ manifestar-se sobre o mérito da ação penal, sendo-lhe vedado declarar se absolve ou condena o réu. O máximo que se lhe permite é promover a reparação de injustiça ou erro no tocante à aplicação da pena. Tal não sucede na Justiça Militar Estadual, posto que o seu órgão de 2ª instância (Tribunal de Justiça Militar) pode rever livremente as decisões dos Conselhos de Justiça.

Convém comentar algo a respeito da formação desses Conselhos. A Lei de Organização Judiciária Militar (Dec. Lei nº 1 003/69) criou dois tipos de Conselho de Justiça: o especial e o permanente. O Conselho Especial é competente para processar e julgar os oficiais e é integrado por um juiz auditor (agora concursado) e quatro oficiais, sorteados entre os membros ativos da Corporação, sempre respeitando-se a patente superior ao réu. Este conselho funciona caso a caso, sendo sua presidência conferida ao oficial de maior patente entre os sorteados. Já o Conselho Permanente existe para processar e julgar os praças e graduados até a patente de sargento. Compõe-se do juiz auditor e mais quatro oficiais, sendo um superior (coronel, tenente-coronel ou major) a quem incumbirá a presidência, devendo reunir-se pelo prazo de três meses, dissolvendo-se ao fim deste período. Os conselhos guardam apenas uma tênue semelhança com o Júri, muito mais pela composição colegiada e obrigatoriedade dos debates orais (três horas para cada parte, – acusação e defesa –, e mais uma hora para réplica e outro tanto para tréplica) do que propriamente pela modalidade dos atos processuais que caracterizam cada rito. No julgamento todos votam, inclusive o auditor, inexistindo o sigilo da votação entre os membros do conselho.

Traçados os pontos que os distinguem, retornemos à hipótese na qual o TJ concorde com o apelo do Ministério Público, mediante o qual pede-se a reforma da decisão absolutória de primeiro grau. Constitui regra indeclinável aquela que impõe a todos os órgãos do Judiciário distribuir igualmente a

justiça, o que tolhe a possibilidade do TJ de tratar desigualmente os jurisdicionados. Saliente-se, noutro passo, que se a lei estabelece que nos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, o policial militar se submete à competência da Justiça comum, compreende-se que, implicitamente, a subordinação está condicionada às regras dos Códigos de Direito Penal e de Processo Penal comuns.

Nunca é demais ressaltar que ao modificar a competência atendeu o legislador ao incontestável e notório anseio da sociedade, cuja vontade revelou flagrante causa política empenhada no intento de ver o policial militar estadual processado e julgado nos mesmos moldes da pessoa civil, quando contra esta praticar um crime doloso contra a vida.

Incogitável se torna, portanto, o desvirtuamento da garantia do Júri, pois a obediência às suas regras procedimentais decorre de comando constitucional, erigido ao nível de garantia fundamental da pessoa humana, seja ela civil ou militar. Diz a Lei Maior que “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude da defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 5º, XXXVIII, CF).

Tourinho Filho⁽¹²⁾ indaga: “que se entende por soberania dos veredictos? Obviamente não significa nem traduz uma onipotência desenfreada e descomedida. A expressão foi empregada no sentido de que nenhum órgão jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do júri para exercer, simultaneamente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium*”. Em síntese, o TJ não está autorizado a modificar o pronunciamento do conselho de sentença.

Entendemos que se o TJ está impossibilitado de reformar a decisão de mérito do Tribunal do Júri, também o está das decisões dos Conselhos de Justiça em face da nova estipulação da competência. A simples circunstância de ser o réu militar e ter sido julgado por um colegiado, em conformidade com as regras estabelecidas no CPPM, não autoriza o TJ a prolatar um julgamento condenatório, alterando completamente a situação do réu para pior. Se não pode legalmente fazer isto em relação ao civil, também não pode em se tratando de réu militar.

Melhor será então que o TJ se abstenha de enfrentar o mérito das ações penais desse gênero. E o óbice também se aplica ao caso cujo apelante seja o réu, com o fito de reformar a sentença condenatória recorrível. A solução jurídica adaptável à espécie compreende um édito de cunho extensivo e analógico,

(12) FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO “Processo Penal”. São Paulo. Ed. Saraiva, 4ª v. 8ª ed., 1986.

em consonância com o que estabelece o Código de Processo Penal, na combinação dos seus artigos 3º e 593, III “d”, fixando-se o entendimento no sentido de que se a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal dará provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento. É verdade que na Justiça castrense não há jurados, mas a adoção deste dispositivo não agride a forma procedimental especial, pois o artigo 3º do CPPM estabelece que os casos omissos serão supridos pela legislação de processo penal comum.

De sorte que quando o TJ vislumbrar a procedência da impugnação recursal que objetive modificar totalmente a sentença pronunciada por Conselho de Justiça da Auditoria Militar, de modo a solidificar a mutação da decisão absolutória, deve, em obediência a todos os cânones constitucionais já comentados, remeter o réu a novo julgamento, pelo Tribunal do Júri, por considerar a decisão primitiva manifestamente contrária à prova dos autos.

Aliás, este critério, se for adotado de forma sistemática permitirá ao TJ confirmar a decisão absolutória atacada por recursos da Promotoria de Justiça, sempre que não constar a contrariedade das provas produzidas. Deste modo, o TJ manterá incólume os princípios básicos que regem a instituição do Júri e paralelamente exercerá o pleno exercício da jurisdição nas hipóteses em que deva corrigir a dosagem da pena.